



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SRTE/MT

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CARVOARIA LOCALIZADA NA FAZENDA SÃO SEBASTIÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 15/04/2013 A 26/04/2013
LOCAL: RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MT
ATIVIDADE PRINCIPAL: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL

Op. 40/2013

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – Rua São Joaquim, 345 - Porto – Cuiabá-MT,
Cep: 78020-904. Fone: 65 3616-4800 [1]

EQUIPE

João Evaristo Pereira Neto – Auditor-Fiscal do Trabalho (Coordenador G.E.F.M)

Eduardo Costa Zini - Auditor-Fiscal do Trabalho

Ricardo de Oliveira – Auditor-Fiscal do Trabalho

Policiais civis do Grupo de Operações Especiais:

Elias Moreira da Silva

Suzidarli Santos da Silva

INDICE

A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	02
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	03
C)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	04
D)	O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	07
E)	DA DENÚNCIA - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO	07
F)	RESUMO DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZ.....	07
G)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES	15
H)	DO PROVEITO ECONÔMICO DO TRABALHO DOS OBREIROS POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA	18
I)	DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA	18
J)	CONCLUSÃO	24
K)	ANEXOS	27

e páginas seguintes.

Obs: Os anexos contem termos de depoimento, termos de notificação, termo de interdição, cópia dos autos de infração, cópias das guias de seguro desemprego, cópia do contrato de arrendamento da carvoaria e outros.

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – Rua São Joaquim, 345 [REDACTED] - Cuiabá-MT,
Cep: 78020-904. Fone: 65 3616-4800 [2]

- 1) **Empregador:** [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
- 2) **Localização da carvoaria:** Fazenda São Sebastião (Coordenadas Geográficas: W 52° 01' 02.2" – S 12° 54' 58.9"), Zona Rural, município de Ribeirão Cascalheira-MT
- 3) **Telefone:** [REDACTED]
Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Retirados	02
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Valor bruto da rescisão	R\$ 19.272,33
Valor líquido da rescisão	R\$ 19.272,33
Nº de Autos de Infração lavrados	23
Armas apreendidas	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00

CTPS emitidas durante a ação 00
fiscal

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
01	200.190.741	001167-3	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.
02	200.521.365	001396-0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
03	200.190.750	0000051	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
04	200.190.733	0000108	Art. 41, caput, CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
05	200.190.806	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
06	200.190.814	1310275	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico demissional, até a data da homologação.
07	200.190.822	1310372	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item	Deixar de equipar o estabelecimento rural com

			31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	material necessário à prestação de primeiros socorros.
08	200.190.831	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
09	200.190.849	1310151	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
10	200.521.268	1314025	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.
11	200.521.276	1316621	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
12	200.521.284	1315551	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de

				instruções.
13	200.521.292	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
14	200.521.306	1313916	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável.
15	200.521.314	1314769	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.
16	200.521.322	1313940	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries.
17	200.521.331	1314777	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação.
18	200.521.349	1314785	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço.
19	200.521.357	1313932	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente (s).
20	200.190.768	0011924	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7

				(sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
21	200.190.776	0011908	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
22	200.190.784	0000361	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
23	200.190.792	0014885	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

O empregador é arrendatário de uma área de 100 (cem) hectares de mata nativa, parte da Fazenda São Sebastião, de propriedade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] para exploração de material lenhoso destinado exclusivamente à fabricação de carvão vegetal (carvoaria). Na verificação física constatou-se a presença de 04 (quatro) fornos em atividade no local.

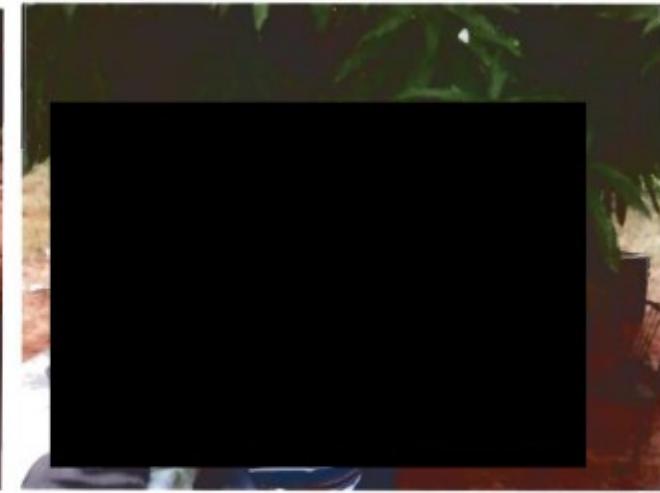
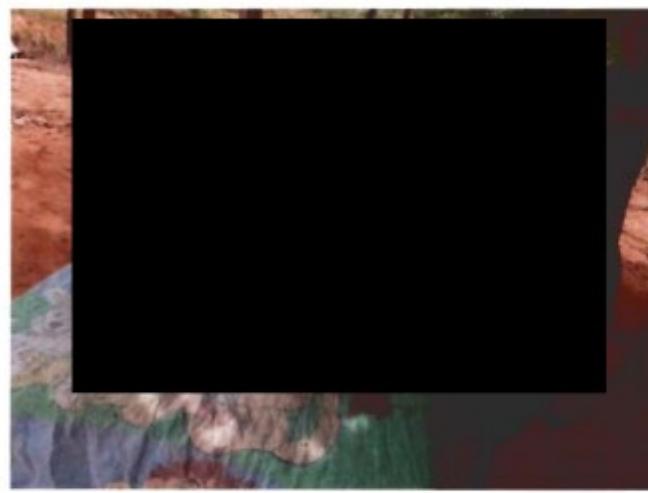
DA DENÚNCIA - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO

Em cumprimento à programação de combate ao trabalho escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, e visando atender denúncia de um trabalhador (que no momento da inspeção já não se encontrava no local de trabalho), foi destacada equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso - para realizar ação fiscal na carvoaria localizada na Fazenda São Sebastião, no município de Ribeirão Cascalheira-MT.

RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS NA CARVOARIA

No dia 17/04/2013, a equipe se dirigiu da cidade de Ribeirão Cascalheira até à carvoaria, nesse município, onde foram encontrados 02 (dois) trabalhadores em condições degradantes de trabalho, a saber: péssimas condições de moradia; consumo de água não potável; ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual; não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho; ausência de material necessário para prestação de primeiros socorros; falta de anotação de CTPS, etc.

A equipe de fiscalização inspecionou as moradias e o local de trabalho dos obreiros, entrevistou os trabalhadores, colhendo depoimentos que, no seu conjunto, não deixam dúvidas sobre as condições degradantes de trabalho existentes na referida carvoaria.



Auditores-Fiscais do Trabalho entrevistando os trabalhadores resgatados



Fornos para produção de carvão vegetal



Trator utilizado no transporte de madeira e de carvão

Da condição das moradias

As moradias ocupadas pelos trabalhadores, tanto a utilizada até 16/04/2013 quanto a utilizada até o momento da chegada da fiscalização do trabalho, não atendiam às condições mínimas determinadas pela Norma Regulamentadora 31.

A primeira moradia era construída com madeira "pau a pique", no chão batido, com cobertura de lona plástica preta, não dispondo de banheiro e de qualquer sistema de esgoto. A higienização corporal era realizada em um cercado de lona plástica preta, o qual não proporcionava as mínimas condições de uso e de privacidade.





Moradia utilizada pelos trabalhadores até 16/04/2013, conforme depoimentos dos trabalhadores e do empregador

A última moradia era construída, no chão batido, com telhas de amianto, tanto nas paredes quanto na cobertura (tendo pé direito baixo, ocasiona demasiado calor), não dispunha de banheiro adequado, assento, tampa e sistema de descarga do vaso sanitário, e chuveiro. Os trabalhadores informaram que só era possível dar descarga no vaso sanitário se jogassem água com um balde. No entanto, não o utilizavam em razão de os dejetos irem para um poço seco utilizado como fossa séptica, cavado muito próximo ao barraco, ocasionando mau cheiro. Em razão disso, eram obrigados realizar suas necessidades fisiológicas no mato.

Também não havia depósitos para lixo nos locais para refeição, o que além de impossibilitar uma perfeita higienização, colocava em risco a saúde dos trabalhadores.



Moradia com telhado baixo ocasiona demasiado calor



Poço seco sem tampa utilizado como fossa séptica



"Jirau" de madeira utilizado como pia improvisada



Prateleira utilizada como armário para guarda das roupas



Vaso sanitário sem sistema de descarga



"Banheiro" sem chuveiro

Água para consumo e para o asseio pessoal

Á água consumida pelos trabalhadores era captada de uma represa próxima à moradia (150 metros) por um motor que bombeava a água para uma caixa na moradia. Ocorre que, por necessidade de economizar combustível, quando o motobomba fosse acionado e enchesse a caixa d'água, os trabalhadores tinham que armazenar água em galões de plástico abertos, expondo ainda mais a água a contaminações, sujidades, insetos e animais de pequeno porte (batrácios). A represa também servia de bebedouro para os animais silvestres.



Represa de onde se coletava água para o consumo dos trabalhadores



Caixa d'água



Água armazenada em galões de plástico abertos

Equipamentos de Proteção Individual – EPI

No decorrer da ação fiscal verificou-se que o empregador qualificado em epigrafe deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPIs). Tal assertiva ampara-se não somente nas entrevistas levadas a efeito com os trabalhadores e o depoimento do empregador, mas com a constatação "in loco" de que os obreiros, no momento da abordagem da equipe de fiscalização, não utilizavam qualquer tipo de EPI. Ao serem questionados sobre a razão pela qual não utilizavam equipamentos necessários à segurança de seu trabalho, alegaram não receberem de seu empregador.

De parte deste último, inquirido no curso da ação fiscal sobre o fornecimento de EPIs, este informou que por vezes forneceu luvas de segurança e máscaras de proteção respiratória aos trabalhadores, mas que parou de fazê-lo diante da resistência dos trabalhadores em usar os equipamentos. Cabe observar, nessa esteira, que antes do

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – Rua São Joaquim, 345 [REDACTED] Cuiabá-MT,
Cep: 78020-904. Fone: 65 3616-4800 [13]

[REDACTED]

fornecimento de qualquer equipamento de proteção aos trabalhadores, caberia um estudo e levantamento prévio dos riscos a que estavam submetidos, uma vez que o fornecimento de EPIs inadequados à tarefa não gera qualquer proveito ao trabalhador ou à sua saúde.

Outrossim, é dever do empregador exigir dos empregados o uso dos, efetuando constante fiscalização e punindo-os se necessário, na forma da lei.



Trabalhador sem Equipamentos de Proteção Individual - EPI

Falta de material necessário para prestação de primeiros socorros

A equipe de fiscalização constatou que não havia na moradia e nos locais de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros. A ausência desse material na carvoaria supracitada potencializa os riscos à saúde dos trabalhadores mais do que

ocorreria nos estabelecimentos urbanos, em razão do extenso deslocamento necessário até os centros médicos no caso de pequenos traumas.

Falta de anotação de CTPS

Foram entrevistados os 02 (dois) trabalhadores e o empregador, os quais informaram a não anotação das CTPS's dos obreiros por parte deste. Inclusive, um dos trabalhadores informou o extravio de sua CTPS antes do início da prestação laboral; sendo providenciado, pela fiscalização, meios para que seja expedida 2^a via do documento.

DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

Durante a inspeção na moradia e no local de trabalho a equipe de fiscalização, registrou através de fotos e entrevistas a situação em que viviam e trabalhavam os obreiros. Todos estes elementos comprovam a ausência de condições mínimas de moradia e trabalho, ensejando a submissão destes trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes.

Relatamos abaixo diversas irregularidades encontradas pela fiscalização trabalhista, as quais foram objetos de lavratura de autos de infração e caracterizaram no caso em tela a redução dos trabalhadores às condições de vida, de saúde e de trabalho análoga as de escravo por estarem submetidos a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em conduta flagrante de desrespeito às normas de proteção ao trabalhador.

1) Auto de infração nº 200.190.741: Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Capitulação: art. 630, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se do auto de infração que configurou embaraço generalizado à fiscalização.

2) Auto de infração nº 200.521.365: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. Capitulação: Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- 3) Auto de infração nº 200.190.733: *Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Capitulação: Art. 41, caput, da CLT.*
- 4) Auto de infração nº 200.190.750: *Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. Capitulação: art. 29, caput, da CLT.*
- 5) Auto de infração nº 200.190.768: *Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Capitulação: art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.*
- 6) Auto de infração nº 200.190.776: *Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Capitulação: art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.*
- 7) Auto de infração nº 200.190.784: *Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Capitulação: art. 67, caput, da CLT.*
- 8) Auto de infração nº 200.190.792: *Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Capitulação: art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.*
- 9) Auto de infração nº 200.190.806: *Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*
- 10) Auto de infração nº 200.190.814: *Deixar de submeter trabalhador a exame médico demissional, até a data da homologação. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*
- 11) Auto de infração nº 200.190.831: *Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*
- 12) Auto de infração nº 200.190.822: *Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*

- 13) Auto de infração nº 200.190.849: Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 14) Auto de infração nº 200.521.268: Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde e a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 15) Auto de infração nº 200.521.276: Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para operação segura de máquinas. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
- 16) Auto de infração nº 200.521.284: Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
- 17) Auto de infração nº 200.521.292: Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 18) Auto de infração nº 200.521.306: Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 19) Auto de infração nº 200.521.314: Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 20) Auto de infração nº 200.521.322: Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 21) Auto de infração nº 200.521.331: Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

22) *Auto de infração nº 200.521.349: Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*

23) *Auto de infração nº 200.521.357: Fornecer moradia familiar que não possua iluminação suficiente. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.*

Por fim, todos os elementos acima narrados evidenciam que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida contrárias às disposições normativas de saúde e segurança e às normas trabalhistas, configurando condições degradantes de trabalho e de vida, nos termos do art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa SIT/MTE nº 91, de 05.10.2011, sob condições absolutamente contrárias às disposições de proteção ao trabalho, nos termos do art. 444 da CLT.

DO PROVEITO ECONÔMICO DO TRABALHO DOS OBREIROS POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA

Em depoimento, os trabalhadores informaram que no mês passado (março de 2013) queimaram carvão para o proprietário da fazenda, e o arrendatário da carvoaria informou que o proprietário da fazenda às vezes pega carvão para churrasco; o arrendatário informou, ainda, que a atividade principal da propriedade rural é o plantio de soja e a criação de gado para cria e recria, bem como que o arrendamento para extração de madeira tem como objetivo a formação de pastagens. Sendo assim, conclui-se que o proprietário da fazenda se beneficia direta e indiretamente do trabalho dos obreiros resgatados.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA

Constatada a degradância sob a qual viviam os dois trabalhadores encontrados na carvoaria, a equipe fiscal passou a analisar o contexto da situação encontrada. A partir dos depoimentos tomados dos trabalhadores e do arrendatário da carvoaria, sr. [REDACTED]

[REDACTED] verificou-se em primeiro plano a relação de emprego existente entre os trabalhadores e este.

Contudo, a responsabilização direta do arrendatário, beneficiário direto da produção, não significa que o proprietário rural também não seja responsável pelas condições de degradância a que eram submetidos os empregados da carvoaria.

Com efeito, é comum que proprietários de imóveis rurais sejam duplamente beneficiados ao terceirizarem as atividades de desmatamento de suas áreas para produtores de carvão. Primeiro porque sem nenhum custo recebem a terra limpa, deixando de pagar alguns milhares de reais pelo desmatamento de cada alqueire de terra, a depender do tipo de vegetação. Segundo porque se eximem do encargo de dar destinação econômica ao material lenhoso produzido no desmatamento.

Isso porque a Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 233, de 21/12/2005 (que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências), prevê em seu art. 14 que

Art. 14. A exploração das florestas e demais formas de vegetação natural somente será permitida nas propriedades rurais devidamente licenciadas pela SEMA, sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, ressalvados os casos de supressão previstos em lei.

Parágrafo único Entende-se por manejo florestal sustentável de uso múltiplo a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal. (sublinhamos)

O mencionado Manejo Florestal de Uso Múltiplo, por sua vez, é descrito em maiores detalhes no Decreto do Estado de Mato Grosso nº 8.188, de 10/10/2006, a partir de seu art. 25, cujo parágrafo único esclarece que

Entende-se por manejo florestal sustentável de uso múltiplo a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal. (sublinhamos)

Isso significa que a exploração ambiental, ainda que na forma de desmatamento de florestas nativas, depende sempre do posterior aproveitamento dos subprodutos da exploração, o que seria constituído, no caso em tela, pela lenha obtida a partir das árvores derrubadas.

Assim, compõe-se entre o proprietário rural e o explorador da atividade carvoeira uma simbiose extremamente benéfica a ambos, na medida em que promove a expansão da fronteira agrícola para o fazendeiro, sem custo, ao abrir novas pastagens, bem como fornece matéria prima em abundância para o carvoeiro (os subprodutos do desmatamento, isto é, a lenha).

Fácil notar, por conseguinte, que a atividade carvoeira resulta em benefício para ambos, e não somente para o carvoeiro. Não é por outro motivo que nos contratos dessa natureza, que comumente encetam fazendeiro e carvoeiro, os primeiros parecem extremamente generosos em face do reduzido valor de retorno econômico, quando na verdade o grande (e implícito) proveito de toda a atividade, levada a efeito no âmbito de sua propriedade rural, se mostrará empiricamente, sob a forma de abertura de novas pastagens.

No “*Instrumento Particular de Extração de Lenha para Produção de Carvão Vegetal e Outras Avenças*”, firmado em 10/10/2006 pelo proprietário rural e o arrendatário, com vigência até 10/10/2010, e do aditivo, o qual prorroga sua vigência até 10/10/2013, constatou-se a existência da “décima primeira cláusula”, a qual prevê a obrigação do arrendatário em cumprir diversas exigências da legislação trabalhista, bem como de mensalmente prestar informações ao proprietário da Fazenda São Sebastião acerca do cumprimento dessas obrigações, sob pena de dar causa à rescisão contratual.

A “cláusula décima segunda” prevê que as responsabilidades cível, criminal, trabalhista e previdenciária serão de inteira responsabilidade do arrendatário, isentando expressamente o proprietário. Consta ainda a proibição expressa de que o arrendatário mantenha no local qualquer forma de trabalho degradante.

Não obstante a isenção expressa de responsabilidade, caso a relação de emprego em tela assegurasse os direitos e a dignidade dos trabalhadores por parte do arrendatário, sr. [REDACTED] a responsabilidade trabalhista do proprietário da fazenda poderia ser entendida como subsidiária, conforme entendimento jurisprudencial trabalhista dominante.

Ocorre que, durante a vigência e execução do contrato (aproximadamente seis anos e meio), o proprietário demonstrou-se omissivo em impedir a prática de conduta totalmente ilegal, dentro de seu imóvel rural, conduta esta que avulta a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade, vez que era de seu pleno conhecimento a situação deplorável de degradância vivida pelos trabalhadores.

Nesse ponto, transcrevemos excertos do depoimento do arrendatário:

"que deixou de cumprir com o estabelecido no parágrafo segundo da cláusula décima primeira ao longo de todo o contrato (desde sua assinatura em 10/10/2006); que tal cláusula estipula que deveria demonstrar ao proprietário rural mensalmente, através de documentação própria, o cumprimento de diversas obrigações trabalhistas, bem como a manutenção de condições dignas de trabalho no local; que eventualmente era questionado por VILMONDES acerca da necessidade de apresentação de documentos, mas que este nunca demonstrou interesse em romper o contrato em razão desse descumprimento"; "que algumas vezes o Sr. VILMONDES passou na carvoaria, quando em funcionamento, presenciando os trabalhadores no local".

É importante ressaltar que pelo aludido contrato, o *contratado* se obriga a realizar um serviço desejado pelo *contratante*, qual seja, a limpeza do terreno, bem como a dar a obrigatória destinação econômica ao material lenhoso retirado. Desta feita, de contrato civil não se cuida, existindo terceirização de atividade núcleo.

Conforme já alertamos, o que se pode apreender desta parceria é que há um arranjo objetivando a formação de novas pastagens nas terras, necessárias para a expansão da atividade de criação de gado, sem gastar qualquer quantia com os serviços.

O princípio da primazia da realidade, um dos norteadores do Direito do Trabalho, permite que o fiscal do trabalho deixe de aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da "irresponsabilidade trabalhista" do verdadeiro beneficiário dos serviços.

Além disso, de acordo com o art. 3º, §2º, da lei 5.889/1973,

"Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando,

mesmo guardando cada uma sua autonomia, integre grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego".

Trata-se da figura do grupo econômico de subordinação horizontal, cuja caracterização já é assentada na doutrina trabalhista brasileira. Basta, nesse caso, a mera coordenação entre os atores que figuram na avença para que emeja a responsabilidade solidária.

Já o item 31.3.3.1, da Norma Regulamentadora nº 31, com redação dada pela Portaria nº 86 (de 03/03/2005), consigna que

"Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico."

Assim, demonstrado o conhecimento e a omissão do proprietário da fazenda acerca da prática de trabalho degradante no seio de sua fazenda, este atraí para si a **responsabilização solidária** no cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme entendimento que se exemplifica a partir do seguinte acórdão:

Processo Relacionado: RR-325-52.2010.5.04.0821

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GJMLF/tkw/bv

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. Constatada a possível violação do artigo 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. De acordo com a OJ-SDI-1 nº 348 do TST, "os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Recurso de Revista conhecido e provido.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVO. De acordo com o contexto fático delineado pelo TRT, verifica-se que os empregadores [REDACTED] submetiam seus empregados a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, endividamento dos trabalhadores (truck system) e restrições ao seu direito de ir e vir, caracterizando trabalho análogo a de escravos. Além disso, o Regional ressaltou que a Recorrente possuia elevados poderes fiscalizatórios sobre os serviços prestados pelos primeiros reclamados, a indicar a efetiva ingerência na atividade prestada. Constatou-se, portanto, que, não obstante a Recorrente tenha tido ciência da forma de trabalho empreendida pela empresa contratada, manteve a prestação de serviços. Assim, compactuou com os atos ilícitos praticados contra a legislação trabalhista e, principalmente contra os trabalhadores vítimas destas condições degradantes de trabalho. Deste modo, não há como se afastar a responsabilização solidária da Reclamada, tendo por norte os artigos 186 e 942 do Código Civil. Recurso não conhecido. (sublinhamos)

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, com base na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que o Autor laborava em área de risco pelo armazenamento de líquidos inflamáveis, assim como, registrou que a Recorrente não comprovou a permanência do Reclamante no depósito por apenas alguns minutos por dia. Deste modo, entendimento diverso do consignado no acórdão recorrido somente seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM DEVIDO. Verifica-se que restou fartamente comprovado que os Reclamados mantinham os trabalhadores em condição análoga a escravo, impingindo-lhes labor em jornadas excessivas e sem condições mínimas de higiene. Tal fato foi, inclusive, objeto de investigação pelo Ministério Público do Trabalho. Além disso, consta expressamente da decisão recorrida que "O depoimento das testemunhas inquiridas confirma a manutenção das condições de trabalho degradantes quando da vigência do contrato de trabalho do reclamante".

Diante deste quadro fático retratado pelo Regional, soberano na análise de provas (Súmula 126 do TST), infere-se a constatação de prova do fato (trabalho análogo à condição de escravo), do dano experimentado pelo trabalhador decorrente do próprio fato (dor íntima), do nexo de causalidade com a atividade laboral e da culpa do empregador (que não observou as normas trabalhistas), a atrair o dever de indenizar. Com relação ao valor da arbitrado, deve-se ressaltar que o Juiz deve adotar, quando da fixação da indenização por danos morais, um critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem imaterial sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis, o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do réu. Na hipótese vertente, a indenização por danos morais foi fixada em patamar razoável. Recurso não conhecido.

5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não há que se falar em violação literal ao artigo 477 da CLT, uma vez que a citada norma não trata da abrangência da responsabilidade solidária. Além disso, o recurso também não prospera por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arrestos colacionados são inespecíficos por tratarem de responsabilidade subsidiária. Recurso não conhecido.

CONCLUSÃO

Ante a situação em que estavam submetidos os trabalhadores, a equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da SRTE/MT decidiu retirá-los da fazenda e adotar os procedimentos posteriores previstos na Instrução Normativa SIT/MTE nº 91/2011, para o efetivo pagamento das verbas rescisórias.

Após um resumo da situação encontrada na propriedade rural, no dia 17/04/2013, a equipe fiscal ouviu o empregador e o notificou para comparecer na sede da Promotoria de Justiça em Ribeirão Cascalheira, no dia 18/04/2013, às 08:30, para receber planilha contendo os valores rescisórios devidos aos trabalhadores resgatados, acompanhada de notificação específica para o cumprimento de obrigações trabalhistas. Em 18/04/2013 o empregador, após ser ouvido, e consideradas suas alegações e informações prestadas, recebeu a planilha, sendo notificado para efetuar o pagamento das verbas devidas, no dia **22/04/2013, às 09 horas**. Ato contínuo, informou não ter condições financeiras de fazer frente aos pagamentos.

O quadro a seguir demonstra os valores totais devidos aos 02 (dois) trabalhadores, conforme planilha anexa que detalha individualmente as verbas calculadas.

Saldo de salários - Descontos	Aviso Prévio Indenizado	13º Salário	Férias	1/3 Férias	
9.803,05	3.635,13	2.500,35	2.500,35	833,45	

Obs.: O FGTS relativo aos vínculos empregatícios supracitados deverá ser recolhido nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Na data e hora aprazadas, o empregador ou seu representante legal deixou de comparecer ao local indicado, bem como de realizar o pagamento aos trabalhadores, e cumprir obrigações acessórias decorrentes.

No dia **23/04/2013, por volta das 13 horas**, a equipe fiscal se dirigiu ao empregador com a finalidade de entregar-lhe termo de interdição e autos de infração atinentes às irregularidades verificadas na carvoaria. Em flagrante descaso com as exigências da

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – Rua São Joaquim, 345 – Porto – Cuiabá-MT, Cep: 78020-904. Fone: 65 3616-4800 [24]

fiscalização do trabalho, o empregador se negou a receber a documentação apresentada, e até mesmo orientações necessárias para o bom exercício de seus direitos e deveres que o caso requer.

No que tange ao aspecto normativo, verifica-se que embora as Convenções nº 29 e 105 da OIT, sobre o trabalho forçado, não tenham se referido ao trabalho em condições degradantes, o Brasil aprovou várias normas multilaterais que condenam e proíbem expressamente o tratamento degradante.

Com efeito, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, preconiza, em seu art. 7º, que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, dispõe em seu art. 5º, 1 e 2, que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Como se não bastasse, o art. 1º, III, da CF, elenca dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, de forma pioneira na história de nosso constitucionalismo, a dignidade da pessoa humana, enquanto que seu art. 5º, III, estatui que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Cabe destacar, outrossim, a inclusão do trabalho em condições degradantes como uma das condutas abrangidas pelo crime de redução a condição análoga à de escravo pela Lei nº 10.803/2003, que alterou a redação original do art. 149 do CP, pois o trabalho degradante viola, não apenas normas multilaterais ratificadas pelo País, como também normas constitucionais, além de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto, constatamos que o trabalho realizado pelos empregados resgatados pelo grupo móvel na carvoaria localizada na Fazenda São Sebastião, apesar de sido ajustado livremente a sua prestação, apesar de não constatarmos cerceamento de liberdade, **fora realizado sem a observância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, expondo os obreiros à riscos a saúde e a integridade física, consubstanciando em uma prestação laboral inaceitável, haja vista, o porte econômico dos demandados, impondo com esta conduta a submissão destes obreiros a uma situação subumana, aviltante, violando o princípio da dignidade humana.**

No caso em tela, por tudo que fora exaustivamente narrado e pelos elementos de convicção reunidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - SRTE/MT, concluimos que o senhor [REDACTED] submeteu 02 (dois) trabalhadores a uma situação caracterizada como *trabalho degradante*, desta forma, reduzindo estes obreiros a uma condição análoga as de escravo e tendo o poder para evitá-la, nada fez.

Cuiabá-MT, 02 de maio de 2013.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso

TERMO DE DECLARAÇÃO

Empregador: JORCELINO TIAGO DE QUEIROZ CPF: 974.443.328-00 Coordenadas Geográficas (sede): WGS84 – W: 52°02'29,00 - S 12°55'49,0 Coordenadas Geográficas (barraco): W 052°1'02.2" S 12°54'58.9"	
Depoente: Reginaldo dos Santos Almeida	Data de Nascimento: 22/06/1967
Filiação: José Oliveira de Almeida e Valdeci dos Santos Almeida	Local de Nascimento: Cruzeiro do Sul/PR
Endereço: Rua Mangabeiras, 224 – Setor Alvorada, Ribeirão Cascalheira/MT	RG: 25.482 080-3 SSP/SP
Função: Trabalhador Rural	Apelido: não tem

Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2013, às 13h30min, na sede da fazenda Reunidas, em Ribeirão Cascalheira-MT, acima identificada, na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho João Evaristo Pereira Neto, Eduardo Costa Zini e Ricardo de Oliveira, o primeiro lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso e os demais na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Rondonópolis, ouviu-se o Sr. REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul/PR, filho de José Oliveira de Almeida e Valdeci dos Santos Almeida. O depoente, compromissado e inquirido, afirma: que trabalha na Fazenda Reunidas, em Ribeirão Cascalheira-MT, desde 15 de julho de 2012; que estudou até a 5ª (quinta) série do primeiro grau; que foi contratado juntamente com sua companheira, a sra. NEUSA NUNES DE SOUZA, pelo sr. JORCELINO TIAGO DE QUEIROZ, através de tratativas efetuadas pessoalmente em Ribeirão Cascalheira, para trabalhar na carvoaria estabelecida na fazenda (coordenadas geográficas 52°1'02.2"Oeste, 12°54'58.9" Sul) distante aproximadamente 15 (quinze) km da sede da Fazenda Reunidas, o que inclui as funções de corte, extração, transporte, colocação e retirada de madeira dos fornos e posterior ensacamento do carvão produzido; que tinha CTPS mas que a perdeu; que essa CTPS não tinha sido assinada pelo atual empregador; que não fez exame médico; que nunca recebeu qualquer equipamento de proteção individual; que foram combinados com ele e sua companheira valores variáveis de acordo com o porte dos sacos de carvão, girando em torno de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) o menor até 0,50 (cinquenta centavos) o maior saco produzido; que além disso trabalha carregando e tirando carvão do forno, em que é pago valor aproximado de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que pelo trabalho de corte, extração e transporte da madeira foi estipulado o valor de R\$ 90,00 (noventa reais); que ganha em média R\$ 610,00 (seiscientos e dez) reais por semana, o que corresponde aos 4 (quatro) fornos, que é o que fazem por semana; que até o dia 21/03 faziam 10 (dez) fornos por semana, e de lá pra cá somente 04 (quatro) fornos; que trabalha de segunda a segunda-feira das 05h às 20h, com uma hora para refeição e descanso; que ainda não gozou folga; que o sr. JORCELINO traz os mantimentos da cidade como arroz, feijão, leite e outros, sendo todos anotados em um caderno e descontados posteriormente; que o barraco em que estavam antes (até 16 de abril de 2013) era feito com paredes de pau, tábuas, o chão batido e teto coberto de lona e palha, apresentando condições piores do que o atual; que o atual barraco, embora seja um pouco melhor, também tem chão batido, apresentando diversas frestas e goteiras, não protegendo contra intempéries e animais peçonhentos que vêm do mato; que à noite, às vezes, constatam a presença de onças e outros animais silvestres no local; que o barraco não tem armários individuais, camas adequadas e berço para a criança; que as portas e janelas não fornecem qualquer tipo de proteção; que quando há necessidade de ir até a cidade o empregador não fornece qualquer tipo de transporte; que no local não há energia elétrica, água encanada e esgoto; que toda a água consumida, inclusive no preparo das refeições, vem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso

da represa localizada a aproximadamente 100 (cem) metros, onde os animais também bebem, sem qualquer tratamento; que em razão de a água ser bombeada da represa, eles têm de armazená-la na caixa d'água e em galões de plástico abertos, a fim de economizar o combustível do moto-bomba; que o empregador fornece combustível para a motosserra e o trator Massey Ferguson 65X, utilizados no corte e transporte de madeira até os fornos, bem como para o moto-bomba; que o banheiro foi improvisado em um pequeno cercado de lona com fossa seca, mas que na prática são obrigados a fazer as necessidades fisiológicas no mato, em razão do mau cheiro que seu uso trazia ao barraco; que as roupas e os talheres são lavados em um "girau" improvisado de madeira e que a água servida se espalha pelo chão pela ausência de rede de esgoto, trazendo riscos à saúde, inclusive à de sua filha, que convive com o casal no local e tem apenas 04 (quatro) meses; que não é fornecido papel higiênico; que os colchões e as roupas de cama que utilizam são do casal, não tendo sido fornecidos pelo empregador; que no local não há material de primeiros socorros; que nunca recebeu e nunca presenciou ameaças por parte do JORCELINO; que no mês passado chegaram a queimar carvão também para os proprietários da fazenda, os srs. VILMONDES e RUBENS e um outro, que não sabe precisar o nome; que até a semana passada também estavam no local os srs. REINALDO e sua esposa, RENÊ e sua esposa, "TAMPINHA" e "CEARÁ", não sabendo precisar seus nomes; que antes disso, diversos outros trabalhadores laboraram no local; que vários abandonaram os serviços no local em razão de divergências quanto aos pagamentos. Nada mais.

Ribeirão Cascalheira-MT, 17 de abril de 2013.

Reginaldo Santos Almeida
Reginaldo dos Santos Almeida
Depoente

João Evangelista Pereira Neto
João Evangelista Pereira Neto
Auditor-Fiscal do Trabalho

Ricardo de Oliveira
Ricardo de Oliveira
Auditor-Fiscal do Trabalho

Eduardo Costa Zini
Eduardo Costa Zini
Auditor-Fiscal do Trabalho